



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 42.165 , DE 08 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o ensino militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e atendendo ao que dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto estabelece as normas relativas ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar - SEBM no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em obediência ao disposto no art. 20 da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

Art. 2º O Ensino Bombeiro Militar é uma modalidade de ensino militar, com características próprias, executado de forma sistêmica, cuja finalidade é a qualificação dos conhecimentos e a profissionalização dos bombeiros militares do Distrito Federal, para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções e missões da Corporação, objetivando o cumprimento das suas competências institucionais.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ENSINO

Art. 3º O Ensino Bombeiro Militar se desenvolverá segundo os princípios da hierarquia e da disciplina, e observará, no que forem compatíveis, os seguintes princípios específicos:

- I – igualdade de condições para o acesso aos diversos cursos, observadas as peculiaridades de cada caso;
- II – observância dos valores, virtudes e deveres dos Bombeiros Militares;
- III – profissionalização continuada e progressiva;
- IV – preservação das tradições nacionais e militares;
- V – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI – respeito à liberdade, apreço à tolerância e a consideração com a diversidade étnico-racial;
- VII – valorização do corpo docente;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – valorização da experiência, da vivência extraescolar e da educação integral do indivíduo;
- X – vinculação entre a educação, cultura bombeiro militar, trabalho e as práticas sociais.

PUBLICADO NO DODF
Nº 106 DE 9 6 20 21



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º Ato complementar a ser editado pelo Comandante-Geral disporá sobre:

- I – criação, autorização, reconhecimento, organização, expansão, modificação e extinção, dos cursos profissionais e programas de educação superior no âmbito do SEBM;
- II – incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e atividades de extensão por meio de planos e programas;
- III – elaboração do Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas - PGC-PV;
- IV – concessão de graus, diplomas e outros títulos;
- V – recebimento de subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com órgãos e entidades, públicas ou privadas, de acordo com a legislação específica.

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal manterá um sistema de ensino dotado de características próprias para desenvolver o ensino militar no âmbito da Corporação.

§ 1º O SEBM compreende a ordenação articulada e integrada dos órgãos, recursos materiais e humanos, procedimentos, atividades e processos, organizados com vistas à formação e qualificação dos recursos humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos do presente Decreto, a formação e qualificação dos recursos humanos é compreendida pelas atividades de ensino desenvolvidas por meio da composição de saberes, habilidades, atitudes e vivências voltadas para a eficiência do emprego dentro da área de competência legal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º O ensino militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá ser complementado por cursos, estágios e outras atividades de interesse da Corporação, realizados no sistema de ensino civil e militar no país ou exterior, para a qualificação dos integrantes dos seus quadros.

§ 4º Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal disporá sobre a política de ensino a ser observada pelo SEBM, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º Integram o SEBM:

- I – os órgãos de direção geral, de direção setorial e de apoio, da organização básica do Corpo Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsáveis pelas atividades relacionadas ao ensino ministrado no âmbito da Corporação;
- II – extraordinariamente, em auxílio aos órgãos definidos no inciso I, por órgãos de execução da estrutura orgânica da Corporação, enquanto desenvolverem atividades de interesse do SEBM.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

órgãos responsáveis pelo planejamento, administração, execução e avaliação dos processos de ensino e aprendizagens, mediante a realização de atividades de ensino, tais como:

I – formação, habilitação, preparação;

II – aperfeiçoamento;

III – altos estudos;

IV – capacitação e realização de treinamento especializado para os bombeiros militares do CBMDF.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos de ensino, outros órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução da Corporação, quando, extraordinariamente, realizarem as atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º Ato do Comandante Geral do CBMDF estabelecerá regime disciplinar a ser utilizado nos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino disporão de colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento para os assuntos específicos do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º O colegiado de cada estabelecimento de ensino é constituído de 05 (cinco) membros natos:

I – Comandante do Estabelecimento de Ensino;

II – Subcomandante do Estabelecimento de Ensino;

III – Chefe da Divisão de Ensino;

IV – Pedagogo do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Complementar do estabelecimento de ensino, quando houver;

V – Coordenador de curso.

§ 2º Na ausência de um dos membros natos o Comandante do Estabelecimento de Ensino poderá nomear um membro substituto para compor o colegiado.

§ 3º Ato do Comandante-Geral do CBMDF aprovará o regimento interno do colegiado.

Art. 9º O Corpo Docente dos estabelecimentos de ensino integrantes do SEBM é constituído por instrutores, professores e monitores, os quais serão nomeados em ato específico.

§ 1º Instrutor é o oficial que possui a qualificação específica necessária à disciplina que ministra, exercendo atividades de ensino próprias da profissionalização bombeiro militar ou, quando devidamente habilitado, o subtenente ou o sargento.

§ 2º O professor é o profissional civil qualificado para ministrar aulas referentes a sua disciplina.

§ 3º Monitor é o militar que auxilia o instrutor no planejamento e preparação, na orientação, no



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

controle e avaliação da sessão de instrução ou aula, recaindo tal atribuição em graduado integrante do Quadro de Praças, podendo, ainda, recair em oficial, caso o curso ou estágio seja destinado a oficial.

CAPÍTULO IV

DO ENSINO BOMBEIRO MILITAR

Art. 10. A Educação Profissional é a modalidade de Ensino Bombeiro Militar desenvolvida por meio da formação, habilitação, aperfeiçoamento, altos estudos, bem como a capacitação continuada, mediante cursos destinados à especialização, ou atualização do bombeiro militar no cumprimento de tarefas operacionais ou administrativas, que exijam o domínio de técnicas e conhecimentos específicos, próprios da atividade do bombeiro militar.

Art. 11. A extensão é a modalidade compreendida por cursos voltados para o treinamento à intervenção operacional, abertos a militares e civis que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 12. O Ensino Bombeiro Militar poderá ser executado na modalidade presencial, semipresencial ou à distância.

CAPÍTULO V

DO ANO LETIVO

Art. 13. O ano letivo terá sua abertura, encerramento e recessos escolares definidos no Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas – PGC-PV.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino encaminhará o calendário escolar à Diretoria de Ensino do CBMDF para publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 14. Haverá solenidade militar para abertura do ano letivo em data a ser definida pelo Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT.

CAPÍTULO VI

DO ENSINO SUPERIOR

Art. 15. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverá, atendidos os requisitos previstos pelos órgãos competentes, cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Parágrafo único. Fica estabelecida a equivalência dos cursos de que trata o caput com os cursos previstos nos incisos II e III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.

Art. 16. As atividades da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar deverão estar associadas, sempre que possível, à execução de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, relacionadas à missão institucional da Corporação.

Art. 17. Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas do



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

bombeiro militar para o exercício da profissão, a Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar será desenvolvida de modo interdisciplinar, com concentração nas respectivas áreas de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em especial:

- I – nos fenômenos de ocorrência e intervenção em incêndios e emergências;
- II – nas ações de segurança pública e de proteção e defesa civil;
- III – na gestão da Administração Pública;
- IV – nas práticas da carreira militar.

Parágrafo único. Observadas as necessidades institucionais, os cursos da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar poderão contemplar outras áreas do conhecimento reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. No desenvolvimento dos cursos no âmbito do SEBM, deverão ser utilizados critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre os níveis e a qualidade da formação assegurada por esses cursos e as dos cursos do sistema civil e suas titulações.

Parágrafo único. A titulação a que se refere o caput deste artigo poderá ser de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. Os diplomas e certificados do nível superior de ensino expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal terão registro próprio e validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 20. Os cursos desenvolvidos no âmbito da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar poderão ser oferecidos mediante formas de associação entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e instituições brasileiras ou estrangeiras, desde que atendidas as normas para o funcionamento de cursos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com instituições criadas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive, na gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

Art. 22. A Política, Diretrizes e Instruções necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto serão disciplinadas por meio de atos do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 23. O Ensino Bombeiro Militar poderá abranger a capacitação para servidores públicos com a finalidade de integrar as ações do Governo do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 24. Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal especificará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Regulamento de Preceitos Comuns aos estabelecimentos de ensino, e, os regulamentos dos estabelecimentos de ensino complementarão as disposições deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de junho de 2021.
132º da República e 62º de Brasília


IBANEIS ROCHA
Governador

JULIO DANILO SOUZA FERREIRA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Segurança Pública

WILLIAM AUGUSTO FERREIRA BOMFIM

Comandante-Geral

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.162, de 08 de junho de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL -
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - Assessor, CPC-06, 01 -
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - DIRETORIA DE
TRANSPORTE ESCOLAR – Diretor, CNE-07, 01.

DECRETO Nº 42.163, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020 e nos termos do Processo SEI 04026-00020338/2020-84, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos listados no Anexo I, ficam transferidos para o Banco de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, os cargos listados no Anexo II.

Art. 4º Compete ao órgão afetado por este Decreto, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de junho de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.163, de 08 de junho de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/
CÓDIGO - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL - CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA -
GERÊNCIA DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – Gerente, CPC-
08, 01 (SIGRH 00103204) - GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA – Gerente, CC-08, 01
(SIGRH 00103214).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.163, de 08 de junho de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL - CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA - GERÊNCIA DE
ATIVIDADES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA – Gerente, CC-08, 01 - GERÊNCIA DE
VIGILÂNCIA – Gerente, CPC-08, 01.

DECRETO Nº 42.164, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa dos órgãos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 6.525,

de 1º de abril de 2020, do Decreto nº 40.610, de 8 de abril de 2020 e nos termos do Processo SEI 00052-00010762/2021-14, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal.

Art. 2º Os cargos relacionados no Anexo I ficam transferidos para o banco de cargos, de que trata a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, e o Decreto nº 40.610, de 8 de abril de 2020.

Art. 3º Ficam redistribuídos do Banco de Cargos para a estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal, os cargos relacionados no Anexo II.

Art. 4º Compete à Polícia Civil do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa aos Cargos em Comissão a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos relacionados no art. 8º, § 1º do Decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos do art. 19, §§ 9 e 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e do Decreto nº 32.751, de 4 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de junho de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO I

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 42.164, de 08 de junho de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE/
CÓDIGO - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - DIREÇÃO GERAL DA
POLÍCIA CIVIL - ASSESSORIA INSTITUCIONAL - Assessor-Chefe/Delegado de
Polícia, CPE-07, 01 (SIGRH 03102174); Assessor Institucional/Delegado de Polícia,
CPE-08, 01 (SIGRH 03102175) - ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor-
Chefe/Delegado de Polícia, CPE-07, 01 (SIGRH 02803450) - DIVISÃO DE
PROTEÇÃO E SEGURANÇA INSTITUCIONAL - Supervisor de Proteção/Policial
Civil, CPC-04, 01 (SIGRH 03102229).

ANEXO II

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 3º, do Decreto nº 42.164, de 08 de junho de 2021)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - DIREÇÃO GERAL DA POLÍCIA CIVIL -
ASSESSORIA INSTITUCIONAL - Assessor-Chefe/Delegado de Polícia, CPE-05, 01 -
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO - Assessor-Chefe/Delegado de Polícia, CPE-05, 01 -
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIRCUNSCRICIONAL - Coordenador de
Plantão/Delegado de Polícia, CPC-04, 01.

DECRETO Nº 42.165, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o ensino militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e atendendo ao que dispõe o artigo 20 da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Decreto estabelece as normas relativas ao Sistema de Ensino Bombeiro Militar - SEBM no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em obediência ao disposto no art. 20 da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005.

Art. 2º O Ensino Bombeiro Militar é uma modalidade de ensino militar, com características próprias, executado de forma sistêmica, cuja finalidade é a qualificação dos conhecimentos e a profissionalização dos bombeiros militares do Distrito Federal, para o exercício dos cargos e para o desempenho das funções e missões da Corporação, objetivando o cumprimento das suas competências institucionais.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ENSINO

Art. 3º O Ensino Bombeiro Militar se desenvolverá segundo os princípios da hierarquia e da disciplina, e observará, no que forem compatíveis, os seguintes princípios específicos:

- I – igualdade de condições para o acesso aos diversos cursos, observadas as peculiaridades de cada caso;
- II – observância dos valores, virtudes e deveres dos Bombeiros Militares;
- III – profissionalização continuada e progressiva;
- IV – preservação das tradições nacionais e militares;
- V – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI – respeito à liberdade, apreço à tolerância e a consideração com a diversidade étnico-racial;
- VII – valorização do corpo docente;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – valorização da experiência, da vivência extraescolar e da educação integral do indivíduo;
- X – vinculação entre a educação, cultura bombeiro militar, trabalho e as práticas sociais.

Art. 4º Ato complementar a ser editado pelo Comandante-Geral disporá sobre:

- I – criação, autorização, reconhecimento, organização, expansão, modificação e extinção, dos cursos profissionais e programas de educação superior no âmbito do SEBM;
- II – incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e atividades de extensão por meio de planos e programas;
- III – elaboração do Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas - PGC-PV;
- IV – concessão de graus, diplomas e outros títulos;
- V – recebimento de subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com órgãos e entidades, públicas ou privadas, de acordo com a legislação específica.

Art. 5º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal manterá um sistema de ensino dotado de características próprias para desenvolver o ensino militar no âmbito da Corporação.

§ 1º O SEBM compreende a ordenação articulada e integrada dos órgãos, recursos materiais e humanos, procedimentos, atividades e processos, organizados com vistas à formação e qualificação dos recursos humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos do presente Decreto, a formação e qualificação dos recursos humanos é compreendida pelas atividades de ensino desenvolvidas por meio da composição de saberes, habilidades, atitudes e vivências voltadas para a eficiência do emprego dentro da área de competência legal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 3º O ensino militar no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá ser complementado por cursos, estágios e outras atividades de interesse da Corporação, realizados no sistema de ensino civil e militar no país ou exterior, para a qualificação dos integrantes dos seus quadros.

§ 4º Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal disporá sobre a política de ensino a ser observada pelo SEBM, observadas as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º Integram o SEBM:

- I – os órgãos de direção geral, de direção setorial e de apoio, da organização básica do Corpo Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsáveis pelas atividades relacionadas ao ensino ministrado no âmbito da Corporação;
- II – extraordinariamente, em auxílio aos órgãos definidos no inciso I, por órgãos de execução da estrutura orgânica da Corporação, enquanto desenvolverem atividades de interesse do SEBM.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal são órgãos responsáveis pelo planejamento, administração, execução e avaliação dos processos de ensino e aprendizagens, mediante a realização de atividades de ensino, tais como:

- I – formação, habilitação, preparação;
- II – aperfeiçoamento;
- III – altos estudos;
- IV – capacitação e realização de treinamento especializado para os bombeiros militares do CBMDF.

§ 1º Equiparam-se aos estabelecimentos de ensino, outros órgãos de direção, órgãos de apoio e órgãos de execução da Corporação, quando, extraordinariamente, realizarem as atividades descritas no caput deste artigo.

§ 2º Ato do Comandante Geral do CBMDF estabelecerá regime disciplinar a ser utilizado nos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º Os estabelecimentos de ensino disporão de colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e de assessoramento para os assuntos específicos do respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º O colegiado de cada estabelecimento de ensino é constituído de 05 (cinco) membros natos:

- I – Comandante do Estabelecimento de Ensino;
- II – Subcomandante do Estabelecimento de Ensino;

III – Chefe da Divisão de Ensino;

IV – Pedagogo do Quadro de Oficiais Bombeiros Militar Complementar do estabelecimento de ensino, quando houver;

V – Coordenador de curso.

§ 2º Na ausência de um dos membros natos o Comandante do Estabelecimento de Ensino poderá nomear um membro substituto para compor o colegiado.

§ 3º Ato do Comandante-Geral do CBMDF aprovará o regimento interno do colegiado.

Art. 9º O Corpo Docente dos estabelecimentos de ensino integrantes do SEBM é constituído por instrutores, professores e monitores, os quais serão nomeados em ato específico.

§ 1º Instrutor é o oficial que possui a qualificação específica necessária à disciplina que ministra, exercendo atividades de ensino próprias da profissionalização bombeiro militar ou, quando devidamente habilitado, o subtenente ou o sargento.

§ 2º O professor é o profissional civil qualificado para ministrar aulas referentes a sua disciplina.

§ 3º Monitor é o militar que auxilia o instrutor no planejamento e preparação, na orientação, no controle e avaliação da sessão de instrução ou aula, recaído tal atribuição em graduado integrante do Quadro de Praças, podendo, ainda, recair em oficial, caso o curso ou estágio seja destinado a oficial.

CAPÍTULO IV DO ENSINO BOMBEIRO MILITAR

Art. 10. A Educação Profissional é a modalidade de Ensino Bombeiro Militar desenvolvida por meio da formação, habilitação, aperfeiçoamento, altos estudos, bem como a capacitação continuada, mediante cursos destinados à especialização, ou atualização do bombeiro militar no cumprimento de tarefas operacionais ou administrativas, que exijam o domínio de técnicas e conhecimentos específicos, próprios da atividade do bombeiro militar.

Art. 11. A extensão é a modalidade compreendida por cursos voltados para o treinamento à intervenção operacional, abertos a militares e civis que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 12. O Ensino Bombeiro Militar poderá ser executado na modalidade presencial, semipresencial ou à distância.

CAPÍTULO V DO ANO LETIVO

Art. 13. O ano letivo terá sua abertura, encerramento e recessos escolares definidos no Plano Geral de Cursos e Previsão de Vagas – PGC-PV.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino encaminhará o calendário escolar à Diretoria de Ensino do CBMDF para publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 14. Haverá solenidade militar para abertura do ano letivo em data a ser definida pelo Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT.

CAPÍTULO VI DO ENSINO SUPERIOR

Art. 15. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal promoverá, atendidos os requisitos previstos pelos órgãos competentes, cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu.

Parágrafo único. Fica estabelecida a equivalência dos cursos de que trata o caput com os cursos previstos nos incisos II e III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996.

Art. 16. As atividades da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar deverão estar associadas, sempre que possível, à execução de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, relacionadas à missão institucional da Corporação.

Art. 17. Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades e atitudes requeridas do bombeiro militar para o exercício da profissão, a Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar será desenvolvida de modo interdisciplinar, com concentração nas respectivas áreas de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em especial:

- I – nos fenômenos de ocorrência e intervenção em incêndios e emergências;
- II – nas ações de segurança pública e de proteção e defesa civil;
- III – na gestão da Administração Pública;
- IV – nas práticas da carreira militar.

Parágrafo único. Observadas as necessidades institucionais, os cursos da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar poderão contemplar outras áreas do conhecimento reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 18. No desenvolvimento dos cursos no âmbito do SEBM, deverão ser utilizados critérios que garantam o cumprimento do preceito de equivalência entre os níveis e a qualidade da formação assegurada por esses cursos e as dos cursos do sistema civil e suas titulações.

Parágrafo único. A titulação a que se refere o caput deste artigo poderá ser de graduação e de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. Os diplomas e certificados do nível superior de ensino expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal terão registro próprio e validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

Art. 20. Os cursos desenvolvidos no âmbito da Educação Superior do Ensino Bombeiro Militar poderão ser oferecidos mediante formas de associação entre o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e instituições brasileiras ou estrangeiras, desde que atendidas as normas para o funcionamento de cursos, estabelecidas pela Câmara de Educação Superior.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 21. O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com instituições criadas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive, na gestão administrativa e financeira necessárias à execução desses projetos.

Art. 22. A Política, Diretrizes e Instruções necessárias ao cumprimento das disposições deste Decreto serão disciplinadas por meio de atos do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 23. O Ensino Bombeiro Militar poderá abranger a capacitação para servidores públicos com a finalidade de integrar as ações do Governo do Distrito Federal.

Art. 24. Ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal especificará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Regulamento de Preceitos Comuns aos estabelecimentos de ensino, e, os regulamentos dos estabelecimentos de ensino complementarão as disposições deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de junho de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 42.166, DE 08 DE JUNHO DE 2021

Aprova o Projeto de Parcelamento do Solo de criação dos lotes Área Especial 1 e 2 - AE1 e AE2, na Quadra Residencial Zero "A" - QR0-A, Região Administrativa da Candangolândia do Distrito Federal - RA XIX e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a Decisão nº 28/2020 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, e o que consta dos autos do Processo SEI-GDF 00390-00007649/2017-43, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Projeto de Parcelamento do Solo de criação dos lotes Área Especial 1 e 2 - AE1 e AE2, na Quadra Residencial Zero "A" - QR0-A, Região Administrativa da Candangolândia do Distrito Federal - RA XIX, consubstanciado no Projeto de Parcelamento do Solo - URB 075/2019, no Memorial Descritivo - MDE 075/2019 e na Planilha de Parâmetros Urbanísticos - PUR 075/2019.

Art. 2º Fica autorizada a inclusão de nota na Planta de Urbanismo - PR 06/1, com a seguinte redação:

“Nota: Esta Planta de Urbanismo foi alterada pela URB 075/2019, no que se refere à criação dos lotes Área Especial 1 e 2 - AE1 e AE2, na Quadra Residencial Zero "A" - QR0-A, Região Administrativa da Candangolândia do Distrito Federal - RA XIX.”

Art. 3º Fica autorizada a inclusão de nota no Memorial Descritivo do Projeto URB 111/89, com a seguinte redação:

“Nota: As folhas 1/6 e 3/6 deste Projeto de Urbanismo foram alteradas pela URB 075/2019, no que se refere à criação dos lotes Área Especial 1 e 2 - AE1 e AE2, na Quadra Residencial Zero "A" - QR0-A, Região Administrativa da Candangolândia do Distrito Federal - RA XIX.”

Art. 4º A aprovação do projeto de que trata o art. 1º deste Decreto está excluída da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Parágrafo único. A exclusão da cobrança de ONALT regulada no caput refere-se exclusivamente à aprovação do parcelamento, ressalvando-se a possibilidade de sua cobrança, na forma da legislação aplicável, caso haja ulterior alteração de uso ou atividade das unidades imobiliárias que compõem o parcelamento aprovado.

Art. 5º Os documentos urbanísticos referentes à aprovação do projeto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>, conforme determinação da Portaria nº 06, de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - SISDUC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de junho de 2021
132º da República e 62º de Brasília
IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

PORTARIA CONJUNTA Nº 53, DE 07 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, incisos XI e L, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, bem como o Decreto nº 39.898, de 18 de junho de 2019 que cria a Secretaria de Estado de Governo e,

Considerando o Decreto distrital nº 37.096/2016 que define procedimentos para instrução e instauração de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e altera o inciso III, do §7º do art. 46 e o art. 132, ambos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Considerando a Instrução Normativa nº 04/2016 - CGDF que estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a V, modelos de documentos de Tomada de Contas Especial.

Considerando a Resolução nº 102/98 - TCDF que dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências, resolvem:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, referente ao processo 00138-00004001/2019-78, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º, do artigo 49 da Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 2º O não cumprimento ou o retardamento injustificado da apuração dessa Tomada de Contas Especial poderá ensejar responsabilização ao servidor que der causa, nos termos do Art. 181 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011, bem como configurar ato de improbidade administrativa, preceituado no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Governo

MARCELO MARTINS DA CUNHA
Administrador Regional de Ceilândia

PORTARIA CONJUNTA Nº 54, DE 07 DE JUNHO DE 2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL e o ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, incisos XI e L, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, bem como o Decreto nº 39.898, de 18 de junho de 2019 que cria a Secretaria de Estado de Governo e,

Considerando o Decreto distrital nº 37.096/2016 que define procedimentos para instrução e instauração de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e altera o inciso III, do §7º do art. 46 e o art. 132, ambos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Considerando a Instrução Normativa nº 04/2016 - CGDF que estabelece normas de instauração, organização e processamento de tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal e institui, na forma dos Anexos I a V, modelos de documentos de Tomada de Contas Especial.

Considerando a Resolução nº 102/98 - TCDF que dispõe sobre a instauração, instrução e processamento de tomadas de contas especiais e dá outras providências, resolvem:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos da Tomada de Contas Especial, referente ao processo 00138-00001775/2020-81, por mais 90 (noventa) dias, nos termos do § 3º, do artigo 49 da Instrução Normativa nº 04, de 21 de dezembro de 2016.

Art. 2º O não cumprimento ou o retardamento injustificado da apuração dessa Tomada de Contas Especial poderá ensejar responsabilização ao servidor que der causa, nos termos do Art. 181 e seguintes da Lei Complementar nº 840/2011, bem como configurar ato de improbidade administrativa, preceituado no artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Governo

MARCELO MARTINS DA CUNHA
Administrador Regional de Ceilândia

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO

Processo: 00040-00023294/2019-17. Recurso de Jurisdição Voluntária nº 157/2019. Recorrente: EVANICE COSTA DOS PRAZERES. Recorrida: Fazenda Pública do Distrito Federal. Relatora: Samara de Oliveira Freire. Data do Julgamento: 27 de janeiro de 2021.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 51/2020

EMENTA: IPVA. ISENÇÃO. DECISÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE EM OUTRO FEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O interessado, o pedido e a causa de pedir do presente feito são idênticos aos do processo 00040-000133/2019-33, onde foi proferida decisão deste Colegiado favorável ao ora recorrente (Acórdão do Tribunal Pleno nº 205/2020), restante, assim, configurada a perda superveniente do objeto do recurso em exame, que não merece ser conhecido.

DECISÃO: Acorda o Pleno do TARF, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do recurso, por perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Giovanni Leal da Silva, Juvenil Filho e Guilherme Salles, sendo substituídos respectivamente pelos Conselheiros Suplentes Fernando Rosa, Marília Moreira e Joicy Montalvão.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2021
MANOEL ANTONIO CURCINO RIBEIRO Presidente
SAMARA DE OLIVEIRA FREIRE Redatora